



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020204-24.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS POLYCASTRO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICHELE SANTINO BARBOZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020204-24.2023.8.26.0008

Apelante: José Carlos Polycastro Júnior

Apelado: Richele Santino Barboza

Comarca: São Paulo

Voto nº 00989

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL –
Sentença que julgou improcedente a ação
principal e rejeitou o pedido reconvenicional –
Razões recursais que não impugnaram
especificamente os fundamentos da r. sentença
– Aplicação do artigo 932, III do CPC -
Sentença mantida – RECURSO NÃO
CONHECIDO.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOSÉ CARLOS POLYCASTRO JÚNIOR, contra a r. sentença proferida às fls. 122/126, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de arbitramento de aluguel e rejeitou o pedido reconvenicional.

Insurge-se o réu/reconvinte sustentando, em breve síntese, que a decisão que rejeitou a reconvenção não foi fundamentada, em afronta ao que exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a rejeição da reconvenção sem análise do mérito configura cerceamento do direito de defesa. Requer a reforma do *decisum* para

que a pretensão reconvenicional seja devidamente analisada.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 105) e processado com a resposta da parte adversa.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual (fl. 142).

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que o recurso não reúne condições para ser conhecido.

Cuida-se de ação de arbitramento de alugueres na qual a autora alega que as partes se divorciaram em 20/09/2022 e que o imóvel do ex-casal, ainda não partilhado, é ocupado integralmente pelo réu desde 22/09/2021, razão pela qual tem direito à percepção de alugueres pelo uso exclusivo do bem.

O réu apresentou contestação com pedido reconvenicional (fl. 64/67) para fixação de indenização pelo exercício da função de depositário dos bens da demandante.

Contudo, diversamente do alegado pelo recorrente, o D. Magistrado *a quo* rejeitou o pedido reconvenicional sob a seguinte fundamentação:

“Rejeito o pedido reconvenicional, uma vez que não há compatibilidade procedimental da ação de cobrança decorrente de depósito de bens e, tampouco, de qualquer pedido indenizatório de cunho pessoal, com a ação de arbitramento de alugueres, sublinhando, ademais, ausência de conexão entre os pedidos formulados de parte a parte, tampouco, com os fundamentos da defesa” (fl. 122, *in fine*).

Conforme se observa no caso concreto, verifica-se que a rejeição do pedido reconvenicional restou fundamentada pela r. sentença e que o apelante não impugnou as disposições contidas no *decisum*, limitando-se a alegar que não houve o enfrentamento do mérito pela sentença. Desse modo, nenhum argumento específico foi apresentado quanto aos fundamentos esboçados pelo Juiz da causa.

Com efeito, ao deixar de enfrentar o fundamento da sentença, a análise de recurso encontra óbice legal, a teor do artigo 932, III do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Cumpre observar que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso a motivação, cabendo ao apelante manifestar-se precisamente contra os fundamentos que embasaram a decisão que pretende ver reformada.

A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da sentença acarreta o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, são os precedentes deste Colegiado:

PROCESSO CIVIL – Razões dissociadas e ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1065028-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro:

11/09/2024).

***APELAÇÃO - COMPRA E VENDA – RESCISÃO
CONTRATUAL – RECURSO DO AUTOR –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURIDICA DA REQUERIDA – PEDIDO QUE
DEVE SER FORMULADO POR MEIO DE
INCIDENTE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 485, IV
DO CPC) – RECURSO DA REQUERIDA -
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE
– AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA
– SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE –
RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE,
COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA E
RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.*** (TJSP;
Apelação Cível 1021445-15.2021.8.26.0554;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de
omissão, contradição ou obscuridade no acórdão
atacado – Falta de impugnação específica –
Razões dissociadas – Ofensa ao princípio da***

dialeticidade – Não conhecimento. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2279829-12.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Assim, não havendo impugnação recursal efetiva da sentença, fica obstada a apreciação do presente recurso.

Deixa-se de majorar a verba honorária, porquanto ausente condenação desta espécie.

Por tais fundamentos, constatada a ofensa ao princípio da dialeticidade, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, III do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator